CÂ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. André Figueiredo)

Institui medidas de proteção social em função da crise internacional causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei tem por objetivo instituir medidas de proteção social em função da crise internacional causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19).
 - Art. 2º Ficam vedadas, até 31 de dezembro de 2020:
- I a interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores, não se aplicando o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e
- II a adoção das medidas previstas nos arts. 3º a 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise internacional causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) trará sérios prejuízos financeiros aos trabalhadores brasileiros, que, com toda razão, se encontram apreensivos diante da incerteza sobre a extensão dos danos que essa pandemina causará a eles.

Nesse momento, precisamos de medidas de proteção social, tendo em vista que a prioridade é manter a dignidade das pessoas afetadas pela crise.

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, venho propor, por meio deste projeto de lei, que seja vedada a interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores, com o objetivo de afastar a aplicação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Além disso, pretendemos vedar também que sejam adotadas, pelas instituições financeiras, medidas de busca e apreensão e de ação executiva de penhora na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

As duas medidas valerão até 31 de dezembro de 2020, data em que se encerra o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Garantimos, assim, que serviços básicos sejam mantidos aos trabalhadores, ainda que eles venham a se tornar inadimplentes, bem como evitamos a busca e apreensão de bens pelas instituições financeiras pelo não pagamento das prestações de financiamento.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares que tais medidas possam ser votadas com a prioridade possível para que elas possam produzir efeitos imediatos.

Sala da Sessões, de março de 2020

- Allenbrus

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE